

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL**

Processo nº 0204484-71.2020.8.19.0001

SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, administrador judicial nomeado nos autos do pedido de recuperação judicial em epígrafe, das empresas **SUMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA., SUMAPAR PARTICIPACOES LTDA., CESBRA QUIMICA LTDA. e LORENVEL TRANSPORTES LTDA.** (em conjunto, “Grupo Sumatex”), vem, por seu representante abaixo assinado, expor o que segue.

1. Às fls. 6.322 foi determinada a intimação do Administrador Judicial para que se manifestasse acerca da petição de fls. 6.283/6.284 elaborada, conjuntamente, pelas Recuperandas e pelo credor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele LP.
2. Informaram as aludidas Partes que, por força do acordo celebrado, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele LP. desistiria da impugnação à homologação do plano de recuperação judicial e não manifestaria oposição à concessão da recuperação judicial. Além disso, comunicaram as Partes que *“em decorrência de acordo firmado com os terceiros garantidores da obrigação, o valor extraconcursal devido ao Daniele, será pago por meio de dação em pagamento dos imóveis matriculados sob o nº 112.564, do 9º Serviço Registral de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, 194.280, do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ e 126.373-A do 8º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, razão pela qual eventuais disposições feitas no plano de recuperação judicial em relação a esses referidos imóveis ficam sem efeito”* e que *“os gravames dos imóveis matriculados*

sob o nº 16.672, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Nova Friburgo/RJ, 339.143, do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ e 10.782 do 6º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ serão liberados, garantindo assim, o estrito cumprimento do plano de recuperação judicial” (cf. fls. 6.284).

3. Intimado a se manifestar sobre o acordo celebrado, este Administrador Judicial requereu fossem prestados esclarecimentos pelas Recuperandas, notadamente no que toca aos imóveis ali mencionados.

4. Em seguida, as Recuperandas esclareceram que “dos 3 imóveis dados em dação ao Daniele para adimplemento de seu crédito de natureza extraconcursal, apenas 2 deles (qual seja, os imóveis matrícula nº 112.564 e 194.280 do 9º CRI do Rio de Janeiro/RJ) não mais serão integralizados ao capital social da Recuperanda Sumapar conforme previsão da Cláusula 3.6 e planilha descritiva do Modificativo ao PRJ juntado nestes autos de forma que, todos os demais (incluindo aqueles que serão liberados os gravames antes existentes em favor do Daniele) ainda servirão para aumento de capital das Recuperandas” (cf. fls. 6.351).

5. Inicialmente, cumpre destacar que o referido acordo tem por objeto a satisfação de crédito extraconcursal, eis que garantido por alienação fiduciária, não cabendo ao Administrador Judicial a sua fiscalização. Já no que se refere à interferência do referido instrumento nas cláusulas constantes do Plano de Recuperação Judicial, também a ingerência desse Administrador Judicial encontra limites, não sendo possível a sua análise econômico-financeira¹⁻², devendo prevalecer a soberania da Assembleia Geral de Credores, que aprovou o aludido Plano. Restringe-se a presente manifestação, portanto, apenas ao exame de eventual ilegalidade constante do PRJ em decorrência do acordo celebrado e noticiado nos autos³.

¹ STJ, REsp 1.513.260, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 05.05.2016.

² TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0064218-13.2015.8.19.0000, Rel. Des. Bernardo Moreira Garcez Neto, Décima Câmara Cível, p. 22.02.2016.

³ STJ, REsp 1.359.311, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, p. 30.09.2014.

6. Verifica-se que a transação interfere no PRJ em três pontos, por ter a dívida extraconcursal sido quitada por meio de dação em pagamento de imóveis de terceiros que dele constavam: (i) no que se refere à cláusula 2.4, que trata da opção D para pagamento ao credor estratégico, dois dos imóveis indicados como garantia (matrículas nºs 112.564 e 194.280) foram dados em pagamento ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele LP, subsistindo, nessa qualidade de garantia apenas o imóvel matriculado sob o número 16.672; (ii) também a cláusula 2.5, opção E para pagamento ao credor estratégico, não subsiste já que o imóvel ali indicado (matrícula nº 126.373-A) teve sua propriedade consolidada em favor do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele LP; e (iii) por fim, no que se refere à cláusula 6, que trata do aumento de capital social, torna-se sem efeito a previsão de que os imóveis 112.564 e 194.280 seriam integralizados no capital social da Sumapar.

7. Note-se que todas as cláusulas impactadas pelo referido acordo firmado entre os transigentes tratam de estipulação de garantias, que foram constituídas como futuras e incertas, uma vez que os bens ali elencados eram originalmente de propriedade de seus sócios - e não das próprias Recuperandas - e estavam gravados com alienação fiduciária em favor do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele LP. Os credores, cientes deste fato, optaram por aprovar o Plano. Tendo em vista que a propriedade de três dos imóveis alienados fiduciariamente foi consolidada em favor do credor extraconcursal, não podem, por óbvio, ser os referidos bens objeto de garantia do plano, esvaziando-se assim, a garantia indicada em alguns tópicos do PRJ.

8. Ocorre que, sendo a estipulação de garantia futura e incerta legal e sendo a análise econômico-financeira do PRJ exclusiva da AGC, que, diante das garantias apresentadas pelas Recuperandas, optou por aprová-lo, o fato de a propriedade, em tese resolúvel, mas desde o princípio, gravada em favor do credor extraconcursal, ter se consolidado em benefício do Fundo de Investimento

em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele LP, não ostenta, a viso deste Administrador Judicial, qualquer vício que possa conduzir à nulidade do PRJ ou à inviabilidade da presente recuperação judicial. Na verdade, sem efeito restam as cláusulas que tinham por objeto estipulação acerca dos imóveis cuja propriedade não retornou ao Grupo Recuperando ou aos seus sócios nele relacionados.

9. Importante frisar, ainda, que, conforme esclarecido pelas Recuperandas, por força do acordo celebrado, três outros imóveis que estavam gravados com alienação fiduciária (matrículas números 339.143, 10.782 - atualmente sob o nº 128.442 - e 16.672) serão liberados e integralizados ao patrimônio das Recuperandas para cumprimento do plano previsto, como uma espécie de reforço de garantia.

10. Em suma: (i) o acordo celebrado entre as Recuperandas e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele LP teve por objeto a satisfação de crédito extraconcursal; (ii) os imóveis dados em pagamento para a quitação do crédito estavam, na realidade, gravados com alienação fiduciária em favor do credor, não compondo os referidos bens o patrimônio das Recuperandas; (iii) a interferência desse acordo no PRJ se dá apenas com relação à estipulação de garantias, que já haviam sido constituídas na modalidade futura e incerta, posto que com base em bens cuja propriedade resolúvel era de terceiros; (iv) é legal a constituição de garantias futuras e incertas; (v) que os bens originalmente dados em garantia serão substituídos por outros imóveis que terão seus gravames baixados (matrículas números 339.143, 10.782 - atualmente sob o nº 128.442 - e 16.672), devendo os mesmos serem integralizados no patrimônio da Sumapar, nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

11. Pelo exposto, diante das considerações tecidas acima, e tendo em vista que os imóveis liberados serão integralizados no capital social da Sumapar Participações Ltda. para cumprimento do Plano, não se opõe o Administrador

Judicial ao prosseguimento da Recuperação Judicial e à homologação do Plano de Recuperação Judicial, com as ressalvas apresentadas.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2022.


SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS